



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1501374-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIBÓ – CONCUR-
SO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TACAIBÓ
INTERESSADA: Sra. SANDRA LÚCIA FREIRE
ARAGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0425/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501374-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as nomeações ora em julgamento decorreram de determinação judicial emanada dos autos do Mandado de Segurança nº 0000266-97.2012.8.17.1430, tramitado perante a Vara Única da Comarca de Tacaimbó, decisão que restou confirmada pelo Egrégio TJ-PE, em sede de Reexame Necessário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Tacaimbó no exercício de 2014, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 29 de abril de 2016.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

04.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1301705-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA - IPSEMA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO HONÓRIO DE ALMEI-
DA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0428/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301705-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA - IPSEMA, POR INTERMÉDIO DE SEU DIRETOR-PRESIDENTE, Sr. ANTÔNIO MARCELO GALINDO, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8929/2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270050-2), DE INTERESSE DO Sr. ANTÔNIO HONÓRIO DE ALMEI-DA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por tempestivo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão Monocrática recorrida, uma vez que o juízo de valor expressado na Decisão Monocrática vergastada diz respeito ao ato anulado. O novo ato deverá ser apreciado e julgado; para tanto, faz-se mister o seu desentranhamento, com o fito de constituir-se autos próprios de apreciação.

Recife, 29 de abril de 2016.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 117

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/05/2016 a 07/05/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603099-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0429/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603099-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0287/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380126-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargo de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0287/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 29 de abril de 2016.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1406531-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE VOLTA DO MOXOTÓ, NATANAEL FURTADO LEITE E RUBENS ALVES DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0430/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406531-9, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 230/2004, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, COM A ASSISTÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL (PRORURAL), E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE VOLTA DO MOXOTÓ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Tomada de Contas Especial realizada pelo PRORURAL informa que deixaram de ser executados 5% do objeto do Convênio nº 230/2004, que representam, em valores financeiros originais, o montante de R\$ 3.885,04; CONSIDERANDO, entretanto, que esse valor não representa desvio de recursos públicos, pois a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Volta do Moxotó apresentou a prestação de contas de todas as parcelas dos recursos recebidos; CONSIDERANDO que a Associação informa que o objeto do Convênio foi posteriormente concluído; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Convênio nº 230/2004, celebrado entre o Estado de



Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, com a assistência da Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PRORURAL), e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Volta do Moxotó, localizada no Município de Jatobá, cujos responsáveis foram o Sr. Natanael Furtado Leite (presidente) e o Sr. Rubens Alves dos Santos (tesoureiro), dando-lhes quitação.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1602172-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ

ADVOGADO: Dr. THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.507

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0432/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602172-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria concluiu-se pela regularidade de todas as admissões em tela, realizadas no 2º semestre de 2006, uma vez que se atenderam ao comando da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso II;

CONSIDERANDO que foi irrelevante a extrapolação ao limite de gastos com pessoal (LRF, artigos 19 e 20) no 1º

semestre de 2006, bem assim que esta Corte julgou regular a gestão fiscal pertinente ao 2º semestre desse exercício (Processo TCE-PE nº 0750131-6);

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas decidiu pela legalidade da admissão de vinte Agentes Comunitários de Saúde também no 2º semestre de 2006 (Acórdão T.C. nº 1346/15, DOE de 27/08/2015, Processo TCE-PE nº 1403619-8, Relator: Conselheiro Ranilson Ramos).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores relacionados no Anexo Único.

Recife, 3 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1006581-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADO: Sr. DEOCLÉCIO COSME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0434/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1006581-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DEOCLÉCIO COSME DA SILVA À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4655/2010 (PROCESSO TCE-PE Nº 0090023-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente recurso por perda do objeto, devendo os autos retornar ao órgão de origem.



Recife, 3 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1400214-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, ALVANILSON REIS PIRES, CAMILA ABREU TEIXEIRA CRUZ, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO FILHO, RINALDO REMÍGIO MENDES, PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO, EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE E ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496, E NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/BA Nº 26.489

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0436/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400214-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, PARA APURAR REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DE O MUNICÍPIO TER FIRMADO UMA SÉRIE DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS REALIZADOS SEM LICITAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL ATM, SOB ARGUMENTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO DE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 3 de maio de 2016.

05.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1302029-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA, EDIR PINTO PERES, RICARDO MAGALHÃES LEDO, SEBASTIÃO ANDRADE DE LAVOR, JOEL JOSÉ DA SILVA, MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES, JONATHAS LACERDA DIAS DA SILVA, ACÁCIO CORREIA NEVES JUNIOR, EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR, MARIA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARIA CRISTINA DA SILVA, JULIO CESAR CASIMIRO CORREA, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, EDILENE SOARES DAS NEVES, RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO, VALMIR ROCHA CAVALCANTI JÚNIOR, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA, MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS, MARIA ELISABETE TAVARES DE MELO LINS, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, LUIZ CANAVELLO NETO, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, MAGNA SUELY ALEIXO DOS SANTOS, ACÁCIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, LARRY FERNANDES VASCONCELOS, SÁTIRO DE SOUZA ANJOS FILHO, CARMELÚCIA GALVÃO COELHO, E IVAN ROBERTO BEZERRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE



ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0440/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302029-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Srs. Elias Gomes da Silva (Prefeito do Município), Edilene Soares das Neves (Secretária Executiva de Educação), Joel José da Silva (Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Previdenciária), Magna Suely Aleixo dos Santos (Secretária Municipal de Obras), Acácio Ferreira de Carvalho Filho (Secretário-Executivo de Avaliação Estratégica), Carmelúcia Galvão Coelho (Secretária Executiva de Assistência Social), Prefeito e Ordenadores de Despesas, respectivamente, da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, referente ao exercício de 2012, dando-lhes a consequente quitação, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Ivan Roberto Bezerra da Conceição, Secretário-Executivo de Cultura e Eventos e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos

Guararapes, referente ao exercício de 2012, oportunidade em aplicar multa individual no valor de R\$ 7.000,00, em decorrência da irregularidade descrita no **item 3.5 do Relatório de Auditoria**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, ainda, aos Srs. Maria Elisabete Tavares de Melo Lins (Presidente da CPL), Larry Fernandes Vasconcelos (Membro da CPL), Mainara Menezes de Andrade Lima (Membro da CPL) e Sátiro de Souza Anjos Filho, 3º Membro da CPL multa no valor de R\$ 4.000,00, em decorrência da irregularidade descrita no **item 3.5 do Relatório de Auditoria**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Realizar concurso público para a efetiva contratação dos cargos citados no **item 3.4 do Relatório de Auditoria**.

b) Realizar o devido processo licitatório para contratação de instituição financeira para centralização dos recursos financeiros e prestação de serviços bancários para o Município, assim como quando da aquisição de material didático, livros e sistemas de ensino;

c) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara a justificativa do preço contratado e a razão da escolha do fornecedor ou executante.



d) Remunerar os professores contratados de acordo com o piso nacional da educação.

Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos Fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 4 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr^a Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1307716-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0441/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307716-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a existência de Lei de âmbito local que disciplina as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 396/2005 não determina que haja seleção pública para contratação por

excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a existência de instrumentos contratuais e portarias de autorização;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de uma nova gestão no Município de Saloá;

CONSIDERANDO que o Gestor atual não deve ser responsabilizado integralmente pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no primeiro ano de sua gestão;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passou o município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que todos os contratos se encontram vencidos, não havendo nos autos nada que indique que os serviços não tenham sido prestados;

CONSIDERANDO o precedente desta Câmara, consubstanciado no Acórdão T.C. nº 1101/14, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1302374-3;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não realização de processo seletivo público para contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, em descumprimento ao artigo 198, parágrafo 4º, da Constituição Federal e aos artigos 2º e 16 da Lei Federal 11.340/2006;

CONSIDERANDO a impossibilidade de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias sem comprovação de surto endêmico, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, elencadas no **Anexo III**, devido à não realização de processo seletivo público, em descumprimento aos artigos 37, inciso II, e 198, parágrafo 4º, da Constituição Federal e aos artigos 2º e 16 da Lei Federal nº 11.340/2006, negando, em consequência, os respectivos registros.

Em julgar **ILEGAL** a última contratação, com data de 01/02/2013, do médico PSF Sr. Saulo Bezerra de Almeida, negando o respectivo registro, e julgar **LEGAIS** as contratações abaixo, concedendo os respectivos registros:



Em julgar, ainda, **LEGAIS** as demais admissões efetuadas através de contratação temporária, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no **Anexo I**.

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Saloá, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões;
3. Altere a Lei Municipal nº 396/2005, no sentido de reduzir o prazo máximo de contratação para doze meses, conforme o determinado no artigo 37, inciso II, da Carta Magna;
4. Observe a vedação de acumulação determinada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
5. Comprove, para as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, a existência de surtos endêmicos, conforme determina o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, § 5º, do artigo 198 da Constituição Federal.

Em relação aos atos de admissão de pessoal declarados **ilegais**, deve a autoridade responsável enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente Acórdão, conforme artigo 5º da Resolução T.C. nº 01/2015.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 4 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1602188-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE
INTERESSADO: Sr. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0442/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602188-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL FORMALIZADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0182/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601760-2), DA SEGUNDA CÂMARA, QUE REFEREN- DOU A MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2016, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 04/2016, Processo Licitatório nº 019/2016, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão na remoção, coleta e transbordo de veículos apreendidos, foi anulado,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 4 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1507987-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR E SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GOIANA - SINSEPUMG
ADVOGADOS: Drs. ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO – OAB/PE Nº 22.822, FLÁVIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 23.385, E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA – OAB/PE Nº 33.666
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0443/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507987-9, MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR, FORMALIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GOIANA - SINSEPUMG, EM FACE DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA DE SELEÇÃO Nº 008/2015, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANA, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o deferimento de pedido liminar, nos termos do Acórdão T.C. nº 1721/15; CONSIDERANDO que após a publicação do referido Acórdão, restou informado ao Gestor, através de procuradoria, que o Edital de Chamada de Seleção Pública nº 008/2015 havia sido anulado no mesmo dia da distribuição do presente processo, neste Tribunal, conforme publicação no Diário Oficial da União, comprovado nos autos; CONDIDERANDO o despacho do chefe do Núcleo de Auditorias Especializadas, deste Tribunal de Contas, confirmando anulação do certame, sob exame, e a consequente perda do objeto do presente processo, Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto, tornando sem efeito a deliberação consubstanciada no Acórdão T.C. nº 1721/15.

Recife, 4 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1601204-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
INTERESSADOS: Srs. LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO, IGOR PESSOA BURGOS E JUSSARA VILARIM PIMENTEL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0444/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601204-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 003/2015, Processo Licitatório nº 061/2015, da CEPE - Companhia Editora de Pernambuco, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de apoio à produção na área de gestão documental, foi revogado, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 4 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603229-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADO: Sr. HEVERTO DIAS DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0415/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603229-9, relativo à Medida Cautelar expedida pelo Relator, em 18 de abril de 2016, referente ao Pregão Presencial nº 006/2016 do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **REFERENDAR** a medida cautelar expedida pelo Relator em 18 de abril de 2016.

Determinar a abertura de processo de Auditoria Especial.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 1370101-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: OTAVIANO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE

PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº

30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite permitido (54%) durante todo o exercício, em índices superiores ao estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o não recolhimento da totalidade (R\$ 99.903,03) das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao RGPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento do total (R\$ 272.459,63) das contribuições patronais devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 727.175,42 (72,15%) das contribuições dos servidores ao RPPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 8.911.473,62 (96,35%) das contribuições patronais devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS); CONSIDERANDO as outras irregularidades que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de abril de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Otaviano Ferreira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR que cópias do Relatório de Auditoria e do voto do Relator sejam remetidas ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Manari, para o atendimento das determinações ali emitidas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 04 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



06.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1450169-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1450169-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única irregularidade que remanesce após a apresentação da defesa do responsável diz respeito à ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais;

CONSIDERANDO, entretanto, que o valor não repassado equivale, essencialmente, ao montante da contribuição patronal *adicional*, prevista na avaliação atuarial para 2013;

CONSIDERANDO que o valor do débito gerado foi parcelado e que constam nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas até a data da apresentação da defesa (maio de 2015);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Péricles Alves Tavares de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Verdejante, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe a consequente quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 5 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1601366-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE
DENUNCIANTE: ESSE-ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

DENUNCIADO: Sr. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE 31.509, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.054, OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 28.422, ÉRICA PINTO EVANGELISTA – OAB/PE Nº 38.992, E GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - OAB/PE Nº 20.719

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0446/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601366-9, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA ESSE-ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 229/2015, PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (fls. 116 a 119);
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Pregoeiro do DETRAN-PE configuram-se razoáveis e afastam, no caso sob análise, quaisquer evidências que configurem restrição à competitividade do certame, bem



como inobservância ao artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 0283/16, referente ao Agravo interposto pelo Denunciado, o qual enfrentou o objeto da presente Denúncia e revogou a Cautelar que suspendeu o Pregão nº 005/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, seus incisos, e 74, § 2º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 46, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ARQUIVAR** a presente Denúncia por perda de objeto.

Recife, 5 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1450164-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE – FUNPREV (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE – FUNPREV

INTERESSADOS: Srs. DAYANE KELLE TAVARES DE SÁ BENVENUTO E PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0447/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1450164-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a falha apontada pela auditoria de responsabilidade da Gerente de Previdência (inexistência de registro individualizado das contribuições previdenciárias) não tem natureza grave;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, já fazem parte do

Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Verdejante (TCE-PE nº 1450169-7), onde serão analisadas e julgadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas d

a Sra. Dayane Kelle Tavares de Sá Benvenuto, Gerente de Previdência do Fundo Previdenciário do Município de Verdejante (FUNPREV), relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Ainda, excluir, como parte deste processo, o Prefeito do Município, Sr. Péricles Alves Tavares de Sá.

Recife, 5 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1603378-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE

INTERESSADO: Sr. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0448/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603378-4, Medida Cautelar expedida pelo Relator, em 25.04.2016, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 14/2015, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria deste Tribunal de Contas a respeito do Edital do Pregão Presencial nº 14/2015 do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, objeto: Registro de Preços para os serviços de registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores do Estado de Pernambuco, estimado em R\$ 73.089.905,28;

CONSIDERANDO, em sede de cognição sumária, inúmeros termos do Edital que não encontram arrimo no ordenamento jurídico – inadequado planejamento e orçamento, cláusulas restritivas à competição e preço estimado em valor exorbitante –, aparentando confrontar diretamente os postulados do interesse público, competitividade, isonomia, legalidade, transparência, seleção mais vantajosa para a administração pública, transparência e economicidade (Carta Magna, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, e 70, bem assim a Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 14);

CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora*, haja vista que a sessão inicial do certame estava marcada para o dia 26/04/2016, havendo risco de que houvesse a contratação e autorização para início de atividades;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos artigos 37, § 5º, e 71, c/c o artigo 75, da CF/88, na Resolução T.C. nº 0015/2011, bem como no Poder Geral de Cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Acatando a solicitação da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI e do Núcleo de Auditorias Especiais deste Tribunal de Contas, em **REFERENDAR** a medida cautelar expedida pelo Relator, para determinar que o DETRAN-PE suspenda o Pregão Presencial nº 14/15, assim como determinar a abertura de Processo de Auditoria Especial.

Recife, 5 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

07.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1580002-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADA: Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO - OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA - OAB/PE Nº 25.969, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285-D, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - OAB/PE Nº 672-A, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 23.827, E ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO - OAB/PE Nº 25.964-D

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0449/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1580002-7, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes não foi a responsável pela ocorrência da irregularidade ora em tela, uma vez que assumiu interinamente a Prefeitura em 1º de janeiro de 2013, quando o comprometimento da despesa com pessoal já importava em 63,93% da RCL do Município, a qual vinha extrapolada desde o final de 2011;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se configura razoável nem proporcional aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos;

CONSIDERANDO que os Decretos comprovam o reconhecimento legal do Governo do Estado do cenário da seca castigante que assolava o Município de Santa Maria da Boa Vista/PE;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes, Prefeita do Município de Santa Maria da Boa Vista.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1105996-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0451/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1105996-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, INSTAURADA A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 32/2011, DE 07/07/11, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

PELO CITADO MUNICÍPIO, INFRINGINDO O ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E UTILIZANDO, PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES PERMANENTES DE PESSOAL, O INSTITUTO CONSTITUCIONAL DE EXCEÇÃO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi firmado novo ajuste, através de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 1307732-6, em data de 16/12/2013, o qual já foi julgado por este Tribunal em 01/12/2015;

CONSIDERANDO que a nota técnica de esclarecimento elaborada pelos técnicos da GAPE recomenda o arquivamento do presente processo, por perda de objeto,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Auditoria Especial, por perda de objeto.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Drª Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1401647-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES

INTERESSADO: Sr. ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA – OAB/PE Nº 23.221, E VALQUÍRIA OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 26.563

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0453/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401647-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 117

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/05/2016 a 07/05/2016

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Vertentes não tem histórico desfavorável quanto ao instituto da contratação temporária;

CONSIDERANDO que apenas pouco mais de 10% das contratações objeto deste feito restaram irregulares no entendimento da auditoria e que apenas uma mácula foi apontada;

CONSIDERANDO que os 26 contratos glosados pela área técnica deste Tribunal objetivaram atender demanda da essencial área da saúde do Município;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, já por duas vezes, recomendou ao prefeito de Vertentes a realização de um levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de proceder à realização de concurso público em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Vertentes no exercício de 2014 e objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos dos servidores, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Outrossim, com fulcro no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, levante as necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinários da Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da

Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300577-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0457/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300577-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as 04 (quatro) admissões para os cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar, Zelador Hospitalar e Motorista, realizadas no exercício de 2004, já foram apreciadas nos Processos TCE-PE nsº 0502983-1 e 1204505-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por duplicidade de objeto.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 117

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/05/2016 a 07/05/2016



JULGAMENTOS DO PLENO

03.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507056-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS
INTERESSADO: Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL
ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0423/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507056-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS NO EXERCÍCIO E 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1367/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405935-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPC nº 00101/2016;
CONSIDERANDO que o Recorrente foi diretamente notificado por meio de servidor designado em conformidade com as regras regimentais, respeitando-se as normas constitucionais que resguardam o direito ao devido processo legal,
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 29 de abril de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404416-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
INTERESSADO: Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, E RAFAELA CORREA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0424/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404416-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 596/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303774-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas do o Acórdão T.C. nº 596/14, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1303774-2 (Ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura de Primavera – Contratações Temporárias, realizadas no exercício de 2010),
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o *decisum* hostilizado.

Recife, 29 de abril de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507689-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚDA
INTERESSADO: Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DELETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.169
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0426/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507689-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1540/15 (PROCESSO TCE-PE 1307550-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 183/2016;
CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 1540/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1307550-0,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

04.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602944-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTIN – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526 THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981, E ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0431/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602944-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2013 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0268/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500351-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas no Acórdão T.C. nº 0268/16 a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0268/16, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1500351-6.

Recife, 3 de maio de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502429-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI – IPUBIPREV

INTERESSADO: Sr. WILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE BARROS GRANJA – OAB/PE Nº 30.052

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0433/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502429-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WILSON ALVES DA SILVA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI – IPUBIPREV NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0313/15, (PROCESSO TCE-PE Nº 1380132-6), **ACOR-**

DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados e os documentos anexados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na decisão atacada;

CONSIDERANDO que, sob a gestão do Interessado, o IPUBIPREV deixou de receber, como receita de contribuições previdenciárias devidas, o montante no valor original de R\$ 2.295.859,83, não havendo nos autos alen-tados e insofismáveis elementos que comprovem a atuação dos responsáveis no sentido de garantir o preciso e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no exercício de 2012; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a simples confissão de dívida junto ao INSS, e o conseqüente parcelamento da mesma, não é suficiente para elidir a irregularidade, visto que foram comprometidos recursos municipais, inclusive de gestões futuras, por falta de uma gestão adequada durante o exercício financeiro de 2011,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 0313/15, proferido pela 2ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE-PE nº 1380132-6.

Recife, 3 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1603001-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
ADVOGADOS: Drs. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735, WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826, E NATÁLIA TORRES BARKOKEBAS CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.026
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603001-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0272/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404449-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos aos pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente comprovam a existência de falha na publicação da pauta, uma vez que ausente o nome do patrono indicado na petição recursal;

CONSIDERANDO a ocorrência de cerceamento de defesa, representado pela referida falha na publicação da pauta do Processo TCE-PE nº 1404449-3;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e 9º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de anular o Acórdão T.C. nº 0272/16, retornando os autos ao Relator do processo original, para novo julgamento.

Recife, 3 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602751-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: ANTÔNIO ROBERVAL MACIEL DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517, RAFAEL DA COSTA E SILVA CAMURÇA - OAB-PE Nº 36.199, E NATALIA VILA-NOVA ALVES DE LIMA - OAB/PE Nº 36.783
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0437/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602751-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO ROBERVAL MACIEL DA SILVA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA NO PERÍODO DE 09/02/2012 A 01/07/2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1367/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305345-0), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DAS Sras. ANA MARIA BEZERRA DE ARAÚJO E SOLANGE MARIA CORDEIRO DE MOURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Voto do Relator**, julgá-lo **PROCEDENTE** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1367/14, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as



contas do Sr. Antônio Roberval Maciel da Silva, Secretário de Saúde do Município de Araçoiaba no período de 09/02/2012 a 01/07/2012, dando-lhe quitação.

Recife, 3 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pela improcedência do Pedido de Rescisão
Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

05.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507419-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER-PE
INTERESSADOS: Srs. LUCIANO ARTUR VALENTE DANZI E SEVERINO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA: Dra. CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0438/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507419-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Srs. LUCIANO ARTUR VALENTE DANZI E SEVERINO MONTEIRO DOS SANTOS, RESPECTIVAMENTE EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO DER E ENGENHEIRO FISCAL DE OBRAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1596/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500412-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00178/2016, que instrui este processo;

CONSIDERANDO a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada; CONSIDERANDO o caráter meramente protelatório da propositura desta ação, em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos e, com base no artigo 73, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aplicar multa no valor de R\$ 6.901,00 ao único recorrente habilitado, Sr. Luciano Artur Valente Danzi.

Recife, 4 de maio de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502361-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - OAB/PE Nº 32.255, E RAFAELA CORREA DA SILVA - OAB/PE Nº 31.898
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0439/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502361-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0502/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301586-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;
CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 214/2016;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 4 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios- Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

07.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1404354-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA,

ADVOGADOS: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

– OAB/PE Nº 24.034, EDUARDO BATISTA BARBOSA

– OAB/PE Nº 26.758, MARCOS ANTÔNIO

GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210, E

CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO –

OAB/PE Nº 31.608

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0450/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404354-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 590/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105218-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 590/14, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1105218-1 (Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura de Cupira – Contratações Temporárias, realizadas no exercício de 2011),
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o decisum hostilizado.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602860-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

POMBOS INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE

SIDÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. RICARDO ALBUQUERQUE DO

REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.197, E JOSÉ

AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE –

OAB/PE Nº38.156



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0452/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602860-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. CLEIDE JANE SIDÁRIO DE OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0298/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407104-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargo de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos, invocando no caso a teoria da asserção, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, mantendo o posicionamento proferido no Acórdão T.C. nº 0298/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO

RECIFE

INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;
3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500881-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA



– OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0455/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500881-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1708/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840070-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para:

1. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de gestão do recorrente;
2. Afastar a sua responsabilidade solidária pelos débitos imputados, mantendo, contudo, os débitos e os demais responsáveis;
3. Afastar a multa aplicada;
4. Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das suas contas de governo como prefeito.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADAS: Sras. SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO E NATHÁLIA LINS LIMA DE BARROS

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0456/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505787-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO E NATHÁLIA LINS LIMA DE BARROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401785-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 470/2015, às fls. 12 a 16 dos autos; CONSIDERANDO que os argumentos das recorrentes não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505787-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016